



Cunha, 5 de julho de 2021.

PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 043/2021

REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO (INSETOS RASTEIROS E VOADORES) E DESRATIZAÇÃO (RATOS, RATAZANAS E CAMUNDONGOS), CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA

À Autoridade Competente do Município de Cunha
A/C Sr. Pregoeiro

FLAVIO TALES DE OLIVEIRA 26552474857, CNPJ n°. 27.214.687/0001-14, fantasia "CUNHAPRAG", já qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista a sua inabilitação no certame, interpõe tempestivamente o presente RECURSO nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei Federal n°. 10.520/2002 e na forma do Item 9.1 do Edital.

1. Fomos inabilitados pelo Sr. Pregoeiro, como constou em ata. As razões elencadas (não cumprimento do Item 6.1.3, "a"; 6.1.5, "d", "e", "f" e "h" são objeto de nossa inconformidade, pelas razões seguintes.

2. O item 6.1.3 "a" refere-se à certidão negativa de falência. A certidão apresentada foi a do TJDF. Quanto a este ponto, entendemos

que o Sr. Pregoeiro poderia ter efetuado a devida diligência, conforme Item 6.2.6.

3. Os Itens 6.1.5, “d”, “e”, “f” foram apresentados e estão acostados aos autos, conforme poderá a Autoridade Competente verificar em consulta aos mesmos.

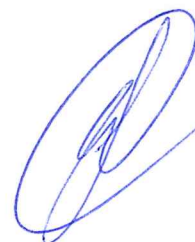
4. Entendemos que nossa inabilitação foi desproporcional, ferindo a ampliação da disputa. No cotejo com a legislação, ponderamos ante essa Autoridade Competente que o fato prejudicou a obtenção da proposta mais vantajosa para o município de Cunha, visto que nosso preço é o menor. Se a licitação

“(…) destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

conforme a letra da Lei¹, a quem interessaria a quebra da ampliação da disputa?

5. Ora, é sabido que a Administração tem o poder de autotutelar seus próprios atos:

¹ Art. 3º, Lei Federal nº 8.666/93.



“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”²

Nesta senda, o que se intenta é que essa Administração se debruce novamente sobre o tema, visto que CUNHAPRAG foi inabilitada, mesmo ostentando a proposta mais vantajosa ao Município. Entendemos que a inabilitação foi medida extrema aplicada pelo Sr. Pregoeiro, tendo em vista as razões até aqui já expostas.

6. A nós nos parece que houve *formalismo excessivo*. A Prof^ª. Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno. 9.ed., 2005) leciona que

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”.

O formalismo excessivo restringe a competição e alija do processo licitantes que poderiam potencialmente fornecer à Administração. A busca da proposta mais vantajosa e a razoabilidade devem ser privilegiadas. Citamos o Tribunal de Contas da União – TCU:

² Por analogia, nos termos da Lei Federal nº. 9,784/99. Também a Súmula 346/STF: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”



“Acórdão 1758/2003 – Plenário

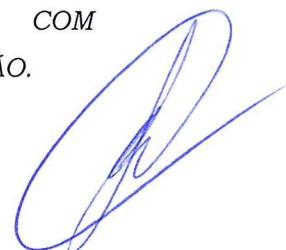
Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”

“TCU - Decisão 570/1992 – Plenário

(...) o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”.

Citamos outros julgados sobre o formalismo exacerbado:

“TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO.





INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.
SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO
PROVIMENTO.

I - Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;"

"TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA No 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardos os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público."

"STJ - 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e

cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida.”

“STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

“Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.”
(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato





Administrativo. 12^a ed., São Paulo, 1999, p. 112).

7. O desejo do formalismo, que é diferente da formalidade necessária aos processos administrativos, é o de sobrevalorizar as minúcias. A respeito do assunto, transcrevo lição de Marçal Justen Filho:

*“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. **Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.***

*O resultado é **o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.***

É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.



Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. **Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.**

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. **Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende.** Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da “regularidade fiscal” (art. 29) [da Lei 8.666/93].

Além disso, é recomendável organizar o edital de modo sistemático, agrupando logicamente os itens pertinentes a cada tema. A ordem de elaboração do edital pode seguir o desenvolvimento estimado do procedimento licitatório. Uma causa de problema reside em dissociar, por exemplo, a disciplina das “condições de participação” da atinente aos “requisitos de habilitação”. Quando se produz essa dissociação, há enorme tendência a regular duas vezes a mesma matéria. Muitas vezes, faz-se isso de modo contraditório. Os requisitos acerca da elaboração das propostas devem ser agrupados em itens próximos, evitando distribuí-los ao longo do edital. Os anexos devem referir-se a temas específicos e determinados.

Por fim, o edital deve conter regras de suprimento dos defeitos das propostas. Um dos maiores equívocos na elaboração de editais é a cominação indiscriminada da nulidade como consequência para irregularidades. A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada



impede – muito ao contrário, é desejável – que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos. Assim, por exemplo, a ausência de cotação de preço para determinado item poderá não acarretar desclassificação, prevendo-se que será considerada automaticamente incluída na proposta o valor mais elevado cotado para o mesmo item, dentre as diversas propostas. Quanto maior a complexidade da licitação, tanto mais necessária se fará a adoção de soluções dessa ordem por parte do edital.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515.). (grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União – TCU, assim se manifestou sobre o formalismo:

“O apego aos formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a relevância de defeitos. Sob este ângulo, as exigências da Lei ou do edital, devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8. DOU 8/11/99, p. 50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

Também o TRF - 1ª Região assinalou:



“Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculado às normas e condições estabelecidas no Edital (art. 41, da Lei 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.” (TRF/1ªR - 6ª Turma, REO nº 36000034481/MT. Processo: 200036000034481. DJ 19 abr. 2002, p. 211)

O STJ se posiciona, afirmando que:

“Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório.” (STJ 1ª Seção. MS nº 5784/DF. Registro nº 1998002770221. DJ 29 mar. 1999, p. 58).

Insta-nos lembrar que o TCE-SP julgou matéria semelhante, onde o formalismo excessivo veio à baila e ensejou irregularidade de licitação e contrato:

“Outra falha que prejudicou a obtenção da condição mais vantajosa à Administração foi a desclassificação da proposta (...) por erro formal e facilmente sanável (...)

Tal postura vai contra o caráter competitivo da licitação e causa óbices ao alcance da melhor



proposta para a Administração, ferindo o princípio da economicidade e infringindo o artigo 3º, caput e § 1º, I, da Lei de Licitações.(...)

*No fim, após as etapas de lances e de negociação, obteve-se um valor ainda bastante superior ao apresentado pela empresa (...), demonstrando o desatendimento aos princípios da economicidade e da razoabilidade, **privilegiando-se formalismos excessivos.**" (TC-000954/007/12 e TC-000616/007/12.) (grifos nossos)*

Interessante ressaltarmos que, neste caso acima, ao fim, o voto do Conselheiro da Segunda Câmara foi taxativo e desfavorável à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba:

"Diante do exposto, voto pela irregularidade da licitação e do respectivo contrato, pela ilegalidade das despesas dele decorrentes e pela procedência parcial da representação, em face do descumprimento dos artigos 3º, caput e § 1º, I; 30, § 6º e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93; 4º, VII, da Lei Federal no 10.520/02 e da Súmula no 14 deste Tribunal, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, com fundamento no inciso II do artigo 104 dessa norma legal, multa ao Sr. Antonio Carlos da Silva, Prefeito, no valor equivalente a 300 UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado."

8. Insistimos que nos parece desarrazoada a inabilitação, e em consequência o cerceamento do nosso direito de habilitação. Assim, requeremos a nossa reabilitação no certame, com a efetiva diligência na



documentação necessária, **visto que temos a proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Cunha.**

Nestes termos, pede o deferimento.

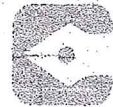
CUNHAPRAG
FLAVIO TALES DE OLIVEIRA 26552474857

[27.214.687/0001-14]

Flávio Tales de
Oliveira 26552474857

Rua Eduardo Querido, nº 136
Centro

[CEP: 12.530-000 - Cunha - SP]



Esta cópia CONFERE com o Original e não é

9 0 JUN 2020

Em Tm

Livro: 214
Folhas: 109/111

Têmhos Trazzoz de Cempuz
Custoz Roczlnhos por quoz voz
Válzde como com o sez de

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ A EMPRESA FLÁVIO TALES DE OLIVEIRA 26552474857 (CUNHAPRAG) EM FAVOR DE JOSÉ CARLOS AMATO FERRAZ, NA FORMA ABAIXO.



Autenticada em Campos Signatura Autorizada

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, 04/08/2017, nesta Cidade de Cunha, Estado de São Paulo, neste Tabelionato, perante mim, Maurício Lopes Mayela Querido, Tabelião Substituto, compareceu com **OUTORGANTE MANDANTE: a empresa FLÁVIO TALES DE OLIVEIRA 26552474857 (CUNHAPRAG)**, inscrita no CNPJ sob o n. 27.214.687/0001-14, constituída em 03 de março de 2017, registrada junto ao MEI sob o NIRE 35-8-2249429-8, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitida em 03/03/2017 e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida em 04/08/2017, ambas via internet, que ficam arquivada nestas notas, em pasta própria, estabelecida na Avenida Padre Rodolfo, n. 323, Bairro Alto do Cruzeiro, nesta Cidade de Cunha, Estado de São Paulo, CEP: 12530-000, neste ato representada pelo **Sr. FLAVIO TALES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG. 26.231.261-X SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 265.524.748-57, residente e domiciliado na Rua Pasteur, n. 40, Apartamento n. 33, Bairro Gonzaga, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo, CEP: 11060-440; Identifico a comparecente e seu titular pelos documentos mencionados, apresentados no original, assim como reconheço nele capacidade civil para a prática do presente ato, na forma do artigo 215, § 1º, II, do Código Civil, **DO QUE DOU FÉ**. Em seguida, de vontade livre e espontânea, isenta de quaisquer vícios, a empresa **FLÁVIO TALES DE OLIVEIRA 26552474857 (CUNHAPRAG)**, por seu titular, **Sr. FLÁVIO TALES DE OLIVEIRA**, pede que lhe lavre a presente **PROCURAÇÃO**, de acordo com as seguintes declarações que me são feitas pelo seu representante legal, **DO DOU FÉ**. I- **DOS MANDATÁRIOS E SUAS QUALIFICAÇÕES**. E, sendo aí pela outorgante me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **A- Sr. JOSÉ CARLOS AMATO FERRAZ**, brasileiro, divorciado, farmacêutico, portador da cédula de identidade RG n. 29.998.598 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 286.523.428-22, residente e domiciliado na Avenida Padre Rodolfo, n. 323, Bairro Alto do Cruzeiro, nesta Cidade de Cunha, Estado de São Paulo, CEP: 12530-000, **B- Sr. ELLIS ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG n. 4.382.949 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 548.704.968-87, residente e domiciliado na Rua Coronel Macedo, n. 125, Bairro Centro, nesta Cidade de Cunha, Estado de São Paulo, CEP: 12530-000. **I.A- DA RESPONSABILIDADE PELAS QUALIFICAÇÕES DOS PROCURADORES**: O nome e a qualificação dos procuradores foram fornecidos pela outorgante, que se responsabiliza por qualquer equívoco; **II- DOS PODERES CONFERIDOS**: A mandante confere aos mandatários, podendo os mesmos atuar em conjunto ou separadamente: **1- PODERES GERAIS PARA: A)** gerir e administrar todos os bens e negócios da outorgante, podendo pagar e receber contas; comprar e vender mercadorias relativas ao seu ramo de comércio e objeto; promover cobranças amigáveis e judiciais, dar recibos e quitações; admitir e despedir empregados, assinar contratos e distratos de trabalho, proceder anotações em carteira de trabalho, fixar salários e funções; representando-a no Ministério do Trabalho, afim de tratar de todos os assuntos inerentes à questões trabalhistas, sempre em defesa da outorgante. **B)** Representá-lo perante qualquer estabelecimento bancário, inclusive **BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTANDER, BNDES**, podendo abrir, movimentar, encerrar e tornar conjuntas contas correntes, poupanças ou contas de cartão de crédito; requisitar e utilizar cartões magnéticos e cheques, solicitar senhas, emitir qualquer documento de saque, fazer transferências, resgates, realizar aplicações financeiras, movimentar as aplicações existentes, solicitar saldos e extratos, requisitar talonários de cheques, efetuar transferências/pagamentos, por qualquer meio, autorizar débito em conta relativa a operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, requisitar cartão eletrônico, sustar/contrá ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, efetuar saques conta corrente, efetuar saques poupança, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, movimentar conta por qualquer meio, receber, passar recibos e dar quitação, confessar, transigir, desistir, efetuar acordos, avalizar cheques, apresentar



02652602074067.000016757-0

P-08285 R-018757

RUA JOEL MARIANO LEITE 20 - TERREO - CENTRO
CUNHA SP CEP 12530-000
FONE/FAX: 12-31111230

TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

CUNHA - SP

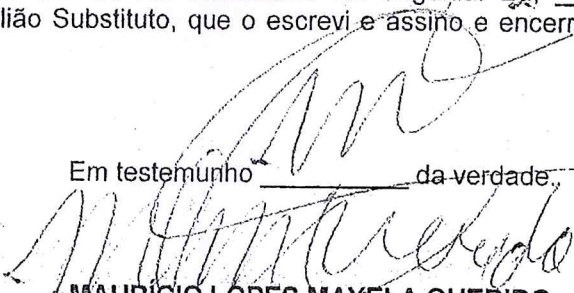
COMARCA DE CUNHA - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIAO DIOGO SOARES CUNHA MELO



poderes. 2- DOS PODERES PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES: Sem prejuízo dos poderes antes mencionados, fica o mandatário munido de poderes adicionais para, em nome da mandante, participar de toda e qualquer licitação, em todas as suas modalidades, seja concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, consulta, pregão, pregão eletrônico, ou qualquer outra que venha a ser adotada pelo Poder Pública ou criada pela legislação; sejam os certames promovidos por pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada, empresas, associações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, ou pelas administrações públicas diretas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou ainda pelas entidades e empresas integrantes das administrações indiretas, sejam autarquias, fundações, empresas públicas, empresas de economias mista, sociedades de propósitos específico, consórcios públicos, ou quaisquer OUTROS ENTES PÚBLICOS OU PRIVADOS. Para tanto, pode praticar todo e qualquer ato exigido por normas infralegais ou legais, em especial pela Lei 8.666/93, Lei 9.472/97, Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/00, Decreto 5.450/05, Lei 9.648/98, Lei 11.07/05, Lei Complementar 123/06, OU QUAISQUER OUTRAS QUE VENHAM A SER PROMULGADAS. III- DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATÁRIO: Deverá o MANDATÁRIO, por este instrumento constituído, quando do exercicio dos poderes aqui conferidos, apresentar todos os documentos hábeis, referentes à MANDANTE, no momento da pratica dos atos aqui mencionados. IV- DO PRAZO: A presente procuração é outorgada por PRAZO INDETERMINADO. V. DA ACEITAÇÃO: A pedido da parte, lavro esta procuração, a qual, na forma do artigo 2015, §1º, VI do Código Civil, foi lida pela Outorgante, na pessoa de seu Titular, que declara estar tudo conforme o que me disse e, assim, aceita, outorga e assina, DO QUE DOU FÉ. Eu, (a) Maurício Lopes Mayela Querido, Tabelião Substituto, que o escrevi e assino em público e raso. (aa) FLÁVIO TALES DE OLIVEIRA 26552474857 (CUNHAPRAG) (FLAVIO TALES DE OLIVEIRA). Custas recolhidas na forma da lei. Trasladada em seguida. Eu, _____, Maurício Lopes Mayela Querido, Tabelião Substituto, que o escrevi e assino e encerro ato. DE TUDO DOU FÉ. NADA MAIS.

Em testemunho _____ da verdade,


MAURÍCIO LOPES MAYELA QUERIDO
Tabelião Substituto

Emolumentos e Custas: Tabelião: R\$ 127,53; Secretaria da Fazenda: R\$ 36,24; IPESP: R\$ 24,80; ISS: R\$ 6,37; MP: R\$ 6,12; Registro Civil: R\$ 6,71; Tribunal de Justiça: R\$ 8,75; Santa Casa: R\$ 1,28; Total: R\$ 217,80. Guia: 147.....

TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO
CUNHA - SP



Esta cópia CONFETEL tem o mesmo valor da original

Contado em 16 JUN 2020

Em Teste _____ de _____

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Cunha - SP
Custas recolhidas por este Tabelião em nome do Tabelião Substituto
Válida somente com o selo de autenticação



02652602074067.000016758-9

P:08285 R:018758

RUA JOEL MARIANO LEITE 20 - TERREO - CENTRO
CUNHA SP CEP 12530-000
FONE/FAX: 12-31111230